



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta de empresa para confecção de prótese (total e parcial), através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**Processo Administrativo nº:** 2166/2024

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação direta de empresa para confecção de prótese (total e parcial), para garantir à população acesso integral às ações de saúde bucal, através de Dispensa de Licitação

**EMENTA:** Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

#### **I - HIPÓTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação exarada pelo Secretário Municipal de Saúde, acerca da contratação de empresa para confecção de prótese (total e parcial), para garantir à população acesso integral às ações de saúde bucal, através de Dispensa de Licitação, conforme delineado no estudo preliminar.



É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## **II. MÉRITO DA CONSULTA**

### **II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.**

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.*

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo secretário municipal de Saúde ii) estudo técnico preliminar iii) três orçamentos, iv) a razão da escolha do contratado v) justificativa do preço vi) documentos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação da Empresa Clínica Dentaria Brasil Cruz Alta Ltda., CNPJ 23.766.324/0001-30 vii) previsão de recursos orçamentário vi) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

### **III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.**

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de "valores inferiores" a Administração, quando da feitura do

058 00440 000



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ**

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**

planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano), sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação – processo 1484/2024, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração. – processo 2166/2024, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 04 de dezembro de 2024.

  
Lucas Ciechovicz Barcellos  
OAB/RS 94470  
Assessor Jurídico